



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378886/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 441/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO QUE RECOMENDOU A IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICOU MULTAS AO GESTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *José Sloboda*, em face do Acórdão de Parecer Prévio 163/21 – S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Jaguariaíva, exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente em virtude (i) da utilização dos recursos do FUNDEB que ficaram abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; (ii) da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; (iii) da conta bancária com divergência de saldo comprovada e (iv) do não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Ademais, ressaltou as contas bancárias com saldo a descoberto, a ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, e aplicou multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu arrazoadado (peça 251), o recorrente sustenta que houve aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério. Afirmar que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu Parecer favorável quanto às presentes contas e que na avaliação da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, foi considerado que a diferença para alcançar os 60% seria paga por meio de abono a todos os professores da rede municipal, situação regulamentada pela Lei Municipal n.º 2598/2016. Afirmar que somente tomou conhecimento do índice quando do contraditório em 2016 e que, para ele, não havia irregularidade.

Disse:

[...] apenas com o contraditório instaurado por este Eg. Tribunal foi que detectou-se erro de cadastro no sistema do RH, de modo que somente a partir do contraditório foi possível revisar e acrescentar os nomes dos profissionais que estavam fora da lista de pagamento dos sessenta por cento, sendo que imediatamente após a ciência das irregularidades cuidou-se em sanar os apontamentos relativos ao cumprimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básico do Município.

Sustenta não ter havido dolo ou culpa e que a decisão deve estar amparada na razoabilidade e na consideração da falibilidade do gestor.

Requer seja considerada sanada a irregularidade, para efeito de emitir recomendação de regularidade quanto ao item ou, alternativamente, sua conversão em ressalva.

No tocante ao saldo para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte exceder a 5%, afirma que com a regularização e cumprimento do índice de 60% dos recursos do FUNDEB não há que se falar em percentual de 5,95%, uma vez que para o cumprimento do 60% foi utilizado parte do 40% dos recursos.

Argumenta:

Portanto, é certo que a regularização do item anterior (60%), causa reflexos no índice de 40%, de modo que o superávit no exercício financeiro de 2014, não pode representar 59,95% da receita correspondente, conforme entendeu esta Eg. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca, ainda, que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEB acostado destaca o cumprimento dos 95% dos recursos do FUNDEB.

Quanto à ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, afirma que as atas de nomeações referentes aos anos anteriores ao exercício em análise foram acostadas a fim de demonstrar que o Conselho sempre esteve ativo e que, ainda que a algumas formalidades não tenham sido observadas, havia Conselho Municipal de Saúde.

Pondera que não houve dolo, culpa ou dano ao erário e que a mera irregularidade formal não poderia resultar na reprovação das contas. Afirma que foi promovida a nomeação de membros do Conselho e a sua publicidade.

Quanto às contas bancárias com divergências de saldo não comprovada, alega que o saldo de contas relativo ao exercício de 2008 se refere à gestão do antigo Prefeito, Sr. *Samir Alves de Melo*.

Afirma que nomeou Comissão para apuração de contas do exercício de 2008 e dos responsáveis, contudo, a Comissão encerrou seus trabalhos sem uma resposta conclusiva.

Conta que inscreveu em dívida ativa o valor, imputando ao antigo gestor a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos da referida quantia e, em outra medida, o ex-gestor ingressou com ação Declaratória Negatória de Débito requerendo a nulidade da Comissão e a condenação do Município em danos morais. Afirma que a sentença foi proferida julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de nulidade da sindicância e improcedente em relação aos danos morais. Alega que, em face de não ter havido o trânsito em julgado desta decisão, a cobrança do débito inscrito em dívida ativa estaria suspensa.

Argumenta que adotou as medidas cabíveis para a apuração das divergências, bem como as medidas para ressarcimento dos valores, tendo buscado apurar os fatos e seus responsáveis.

Quanto às contas bancárias com saldo a descoberto, argumenta que a decisão afastou a irregularidade, mantendo a sanção, em evidente contrassenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que, nos termos das peças 225 a 228, os saldos estavam positivos, mas devido aos ajustes contábeis realizados em 31/12/2014, contabilmente as referidas contas se mostraram negativas. Requereu o afastamento da multa quanto a esse aspecto.

Ao final, pugna pelo afastamento das irregularidades ou, alternativamente, pela conversão das irregularidades em ressalva e afastamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido (Despacho 721/21), distribuído (peça 261) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua análise, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Instrução 4466/22 – CGM, peça 265).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 903/22-4PC, peça 266).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que as razões recursais não modificam a conclusão de irregularidade do apontamento.

Consta na decisão o seguinte:

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou observado um superávit no exercício de 2014 nas Fontes 101 e 102 no valor de R\$ 564.783,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o que representou 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) da receita correspondente, ou seja, condição que comprova a inobservância do art. 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, que fixa como limite máximo de superávit nas respectivas fontes o correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados.

Ainda, é necessário considerar que o valor correspondente ao pagamento do abono do Fundeb 60%, que eventualmente poderia ser considerado para se atingir o mínimo de 95% (noventa e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por cento) de aplicação dos recursos no exercício, como buscou o Gestor, foi pago aos servidores do Magistério somente em 12/04/2016, ou seja, 378 (trezentos e setenta e oito) dias após o prazo que se encerrou ao final do primeiro trimestre do exercício seguinte (31/03/2015), como também possibilitado pelo art. 21, §2º, e o art. 22 da Lei 11.494/07, condição que no entendimento desse Relator contribuiu significativamente para a inconformidade.

Compreendo que a alegação de que o gestor estaria amparado no Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB não abona o descumprimento dos prazos para o pagamento do abono visando o cumprimento do mínimo legal de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Conforme restou considerado na decisão recorrida, houve considerável atraso na utilização do percentual residual que, como consignado, se deu mais de um ano após o termo final para a utilização, situação que infirma a alegação de que não tinha conhecimento da impropriedade, sem se olvidar da presunção de conhecimento obrigatório das leis pelo gestor.

No tocante à ausência de encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde subscritores do Parecer do Conselho, a decisão também ponderou o desrespeito à legislação aplicável, o que seria passível de ressalva.

Contudo, tendo-se em vista que foram nomeadas pessoas jurídicas como representantes de usuários, foi apresentada Resolução relativa ao exercício anterior.

Ocorre que as assinaturas constantes no Parecer, em sua maioria absoluta, não correspondem às constantes na Ata de nomeação dos membros, situações que confirmam a necessidade de manutenção da irregularidade.

Nota-se que os documentos anexados são os mesmos já analisados na primeira fase, não tendo o recorrente justificado a nomeação de pessoas jurídicas.

Ademais, conforme consignou a CGM:

Além disso, no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 257) constam assinaturas de 11 membros, mas destes apenas 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constam como nomeados nas Atas nº 91-92/2013: Hérica Castelari, Mariana Carneiro, Mario Fonseca Filho e Andreia Duarte Requi.

No tocante à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, observo que nas contas referentes ao exercício de 2013 foi reconhecida a mesma impropriedade, a qual permaneceu sem solução no exercício de 2014.

O fato de o gestor ter constituído Comissão cujos trabalhos foram inconclusivos e ajuizado ação imputando débito ao gestor de 2008 não solucionou a impropriedade no exercício em análise.

Dispôs a unidade técnica:

Embora o recorrente tenha adotado medidas para regularizar a questão, estas não foram suficientes e adequadas para comprovar a origem e o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, possibilitar a devida apuração dos fatos e imputar com a segurança jurídica necessária a responsabilização cabível aos agentes que deram causa a possível irregularidade.

Por essas razões, mantenho o reconhecimento da impropriedade.

Por fim, a aplicação de multa em aspecto objeto de ressalva pela decisão recorrida também não merece modificação. Isso porque, a decisão converteu a irregularidade em ressalva tendo em vista *que os saldos contábeis negativos observados não se mostraram excessivamente expressivos e que os respectivos saldos bancários são positivos.*

Ou seja, foi aplicada uma interpretação mais favorável quanto ao mérito da impropriedade, sem desconsiderar por completo o descontrole contábil verificado.

Assim, mantém-se a aplicação da multa.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4466/22, peça 265) e o Parecer Ministerial (Parecer 903/22-4PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida;
- II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente